Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 191/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8097/2013
PROTOCOLO	**:** 1416750
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
INTERESSADO	**:** SUPERMERCADO LUISA LTDA
VALOR	**:** R$ 78.506,15
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNENROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite nº 14/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 26/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados – MS, por seu Prefeito, Sr. Arceno Athas Junior e Supermercado Luisa Ltda – ME.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 26/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa Supermercado Luisa Ltda.-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 14/2013, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender a rede municipal de ensino, no valor de R$ 78.506,15 (setenta e oito mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a equipe técnica, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-8750/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas – MPC por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-7039/2014, opinou pela Ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela aplicação de multa ao responsável, por não atendimento ao princípio da publicidade pela Administração Municipal por ter apenas afixado em mural o aviso da licitação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A questão posta em apreciação trata da regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 14/2013 e do Contrato Administrativo n. 26/2013 realizados pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, no valor de R$ 78.506,15 (setenta e oito mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos), para a aquisição de gêneros alimentícios.

No que tange ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93, e questionada sua ausência pelo Ministério Público de Contas em razão de a Prefeitura ter apenas afixado o edital em mural de aviso, observo que o mesmo tem por objetivo garantir aos interessados o conhecimento sobre a abertura do certame, bem como conferir aos interessados o conhecimento dos atos inerentes ao processo de contratação.

Com relação à publicidade da abertura do procedimento licitatório a Administração deve observar o art. 21, I, II e III da Lei n. 8.666/93, no que tange às modalidades de concorrência, tomada de preços, concursos e leilões, quanto à obrigatoriedade de publicação, no mínimo uma vez, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal ou em jornal diário de grande circulação no Estado ou no Município, a depender da origem do procedimento.

É importante destacar que o mencionado artigo não faz referência à obrigatoriedade de publicação do aviso da carta-convite. Especificamente para essa modalidade o aviso deve ser anexado no quadro de avisos do órgão ou entidade contratante para que os interessados que não tenham sido convidados formalmente possam manifestar o interesse em também participar do certame. No entanto, devem ser observados o prazo e as demais condições exigidas no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93, assim descrito:

"Art. 22

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual ***afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."*

Verifica-se, assim, que não é obrigatória a publicação do aviso de licitação na modalidade convite.

O documento que comprova a publicidade do aviso da licitação na modalidade Convite n. 14/2013 realizada pela Prefeitura Municipal de Glória de Dourados está juntado à peça 09 dos autos, cumprindo, assim, os preceitos descritos no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da unidade técnica (4ª ICE) e deixo de acolher, neste caso, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e voto**:**

1 - pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 14/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2 - pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 26/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para análise dos atos de execução do contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite e a formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EJO
SETAC. VAB/ARP